



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10950.000571/2004-09
Recurso nº	136.545 Voluntário
Matéria	SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão nº	303-35.042
Sessão de	6 de dezembro de 2007
Recorrente	BARBI E FERNANDES LTDA - ME
Recorrida	DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2004

Ementa: SIMPLES/INCLUSÃO. Indevido o indeferimento de inclusão. Atividades exercidas pela recorrente não se encontram enquadradas nas atividades incluídas nos dispositivos de vedação à opção pelo regime especial do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.

Comprovado que a recorrente não se dedica ao ramo de “prestação de serviços de limpeza” prevista no art. 9º inciso XII, alínea “f” da Lei 9.317/96, sendo as atividades de “desentupimento de tubulações” por ela exercidas perfeitamente permitidas pela legislação vigente aplicável, é de se deferir o pedido de inclusão da recorrente no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCÔS BARCELOS FIÚZA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Luis Marcelo Guerra de Castro, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata o presente processo da manifestação de inconformidade ao conteúdo da análise ao pedido de inclusão retroativa (fls. 31/33), proferido pela SACAT da DRF/Maringá que indeferiu o pleito, tendo como justificativa o fato de que estão vedadas de aderir ao Simples às empresas que promovem o desentupimento de tubulações, por tido enquadramento no previsto na alínea “f”, do inciso XII, do artigo 9º da Lei nº 9.317/1996.

Na manifestação de inconformidade de fl. 36, a empresa pede a revisão ao indeferimento sob o argumento de que exerce a limpeza de bens móveis, tais como máquinas e motores hidráulicos e não limpeza de imóveis.

Junta ao processo a Segunda Alteração do Contrato Social, registrado em 04/08/2004, onde o objeto mercantil assim prevê: prestadora de serviços de desentupimento de tubulações de bens móveis, máquinas e bombas hidráulicas (fl.38).

A DRF de Julgamento em Curitiba – PR, através do Acórdão nº 06-11.480 de 06/07/2006 indeferiu a solicitação do contribuinte, nos termos que a seguir se transcreve, omitindo-se apenas algumas transcrições de textos legais contidos no original:

“A reclamante pede sua inscrição no Simples. Constituída em 25/11/2002 (fls. 13/15), tinha por objeto social o ramo de representações comerciais. Posteriormente, em 11/02/2004, registrou a primeira alteração contratual (fls. 16/19), onde alterou o objeto social para: prestadora de serviços em desentupimento de tubulações. Finalmente, em 04/08/2004, arquivou a segunda alteração contratual, onde declina a seguinte ocupação: prestadora de serviços de desentupimento de tubulações de bens móveis, máquinas e bombas hidráulicas.

Vejamos o que dispõe a norma acerca do pedido de adesão ao Simples. A Lei nº 9.317, de 1996, assim prevê, em seu artigo 8º (transcrito).

Perceba-se que o mencionado dispositivo legal não previa a situação das empresas que fossem iniciar atividade após a edição da Lei nº 9.317, de 1996. Contudo, as diversas Instruções Normativas editadas na seqüência, previram essa situação. Assim, dispunha a Instrução Normativa nº 09, de 10/02/1999 (transcrito).

A mesma orientação continua a ser fornecida nas instruções normativas que foram substituindo esta.

Portanto, aos contribuintes é autorizado o ingresso ao Simples sem necessidade de autorização do fisco, desde que preenchidos os requisitos da legislação de regência. Assim, se a interessada desejava aderir ao Simples, cabia a ela promover as alterações em seu CNPJ, na forma prevista no art. 10, da Instrução Normativa nº 09, acima transcrito, vigente à época de sua constituição. Ao fisco, é resguardado o direito de promover sua exclusão caso reste configurado algum impedimento.



Ocorre, que a atividade mencionada nos atos constitutivos da reclamante eram impeditivas à sua opção ao Simples. Assim, mesmo que tivesse optado, teria sido vedado seu acesso ao benefício.

Quanto ao pedido de inclusão de ofício, esse não se aplica ao caso. A Secretaria da Receita Federal, por meio do Ato Declaratório Interpretativo nº 16 de 2002, previu a possibilidade de a autoridade fiscal retificar de ofício tanto o Termo de Opção (TO) quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ), para incluir no Simples as pessoas jurídicas que se julgavam inseridas na sistemática e que, por erro de fato, não estavam.

Na situação presente não restou configurado nenhum erro. A própria reclamante admite que não fez a opção pelo Simples, já que solicitou sua inclusão de ofício.

De outro lado tem-se que da análise do pedido inicial restou comprovado que a atividade exercida é incompatível com a sistemática. A autoridade fiscal já demonstrou na decisão atacada que o pleito da contribuinte não encontra guarida.

Cabe lembrar que, em se tratando de benefício fiscal, a interpretação da norma deve ser literal.

Na manifestação de inconformidade a segunda alteração do contrato social não trouxe nenhum benefício à interessada já que, com a atividade ali prevista permanece incólume, a vedação por prestação de serviços de limpeza e conservação, nos termos do art. 9º, inciso XII, alínea "f" da Lei nº 9.317, de 1996:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XII – que realize operações relativas a:

...

f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;

Portanto, a solicitação é incabível.

Conclusão

Desta forma, voto por indeferir a solicitação da interessada.

Curitiba, 06 de julho de 2006.

Rosicler Bárbara Nascimento Nodari”

A recorrente tomou ciência dessa decisão através do Comunicado SACAT 223/2006, recebida em 21 de julho de 2006 (sexta feira) via AR às fls. 85, e apresentou, tempestivamente, as razões de sua insatisfação recursal com anexos à este Terceiro Conselho de Contribuintes em data de 21 de agosto de 2006 (segunda feira), expondo os mesmos motivos utilizados em sua manifestação exordial de inconformismo, em relação à Decisão de 1ª instância, bem como, ratificando todos os seus termos, principalmente que a recorrente “NÃO PRESTA SERVIÇOS DE LIMPEZA EM BENS IMÓVEIS”, que suas atividades são



prestadas em sua totalidade “**no desentupimento de Tubulações de bens móveis, Máquinas e Bombas Hidráulicas**”, ao final solicitou a reforma da decisão, para que lhe seja concedido o devido enquadramento no SIMPLES.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, tendo em vista que a recorrente tomou ciência da decisão da DRF de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, via AR em data de 21/07/2006 (sexta feira), conforme documento às fls. 85, tendo apresentado suas razões recursais com anexos, devidamente protocolados na repartição competente da SRF em 21/08/2006 (segunda feira), fls. 46 a 83 estando revestido das demais formalidades legais, bem como, trata-se de matéria da competência deste Colegiado.

Pelas razões expostas, restou firmada a conclusão de que a não inclusão da recorrente no SIMPLES, se deu exclusivamente, por ter pretensamente chegado à conclusão, sem qualquer comprovação, que os serviços prestados pela recorrente estariam enquadrados no art. 9º, inciso XII, alínea “F” da Lei nº 9.317/1996, que reza literalmente o seguinte, sendo que o grifo não é do original, constando apenas dos textos da SRF:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XII – que realize operações relativas a:

...

f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;

Ocorre que, em análise nos dados Constitutivos e Alterações posteriores, da empresa ora recorrente, e que em momento algum fora contestado pela SRF, presta serviços desde 09 de janeiro de 2004, exclusivamente no ramo de “Desentupimento de Tubulações”, posteriormente, em 25 de julho de 2004, os seus objetivos foram modificados para melhor esclarecer que esses seus serviços prestados se referem a “Desentupimento de Tubulações de Bens Móveis, Máquinas e Bombas Hidráulicas” (Arquivada na Junta Comercial do Paraná em 04/08/2004 sob o nº 2004 2782112), às fls. 38.

Assim, as atividades desenvolvidas pela pequena empresa neste ato recorrente, prestada apenas por seu cotista, de nível médio, se referem exclusivamente a Serviços de “Desentupimento de Tubulações de Bens Móveis, Máquinas e Bombas Hidráulicas”.

Não vislumbramos no processo ora atacado, qualquer elemento, ou mesmo um mero indício, que possa caracterizar que os serviços prestados pela recorrente se encontrem entre os vedados pela letra “F”, do Inciso XII, do Art. 9º da Lei 9.317/96.

Em vista disso, concluímos que as atividades exercidas pela recorrente, estão entre aquelas permitidas pela legislação para inclusão no SIMPLES.